

ivete@camarabebedouro.sp.gov.br

De: Eng. Civil Marcelo Cambrais <engcivilmarcelocambrais@hotmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 7 de fevereiro de 2024 08:08
Para: ivete@camarabebedouro.sp.gov.br
Assunto: RE: Recurso administrativo Pregão presencial 04/2023
Anexos: Contrarrazões - Pregão Presencial 004.2023 Processo 170.2023 - Câmara Bebedouro.pdf

Bom dia, Ivete.

Encaminho em anexo as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CCON Assessoria Engenharia LTDA, referente ao Processo nº 170/2023 – Pregão Presencial nº 004/2023. Aguardamos acolhida e prosseguimento nas fases licitatórias.

Atenciosamente,
Marcelo Roncolato Cambrais
Engenheiro Civil - Especialista em Recursos Hídricos
CREA-SP 506.404.556-5

De: ivete@camarabebedouro.sp.gov.br <ivete@camarabebedouro.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024 12:05
Para: engcivilmarcelocambrais@hotmail.com <engcivilmarcelocambrais@hotmail.com>
Assunto: ENC: Recurso administrativo Pregão presencial 04/2023

Bom dia Marcelo!

Encaminho o recurso administrativo referente ao Pregão Presencial n. 003/2023 – Processo 170/2023, para seu conhecimento.

Sendo só para o momento, coloco-me à disposição para qualquer esclarecimentos.

Ivete Spada
Pregoeira

De: rodolfo@lancces.com.br <rodolfo@lancces.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 1 de fevereiro de 2024 10:58
Para: ivete@camarabebedouro.sp.gov.br; edner@camarabebedouro.sp.gov.br
Cc: carlos.freitas@ccongrupo.co
Assunto: Recurso administrativo Pregão presencial 04/2023

Bom dia, tudo bem?

Segue anexo recurso administrativo referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023 PROCESSO Nº 170/2023 referente a ausência de apresentação de CND estadual referente aos débitos inscritos. A mesma apresentou apenas a CND referente ao débitos não inscritos.

Deixou assim que cumprir as exigências do edital devendo ser inabilitada.

Gentileza acusar o recebimento.

Att

 **Rodolfo Gasparotto**
Sócio OAB/SP 381.739

 R. Rodrigo Romeiro, 35 • Quadra 5 • V. Santo Antônio • Bauri/SP • 17013-034



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023

PROCESSO Nº. 170/2023

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CCON Assessoria e Projetos de Engenharia LTDA – Processo nº 170/2023 – Pregão Presencial nº 004/2023

Diante do recurso apresentado pela CCON ASSESSORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, as contrarrazões devem ser elaboradas em conformidade com os argumentos apresentados no pedido de recurso. Abaixo, apresento a estrutura das contrarrazões, destacando os pontos abordados no pedido de recurso.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela Recorrente alega a tempestividade, sustentando que foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo Edital. Cumpre ressaltar que, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, o recurso deve ser protocolado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de ciência da decisão. No entanto, a Recorrente apresentou seu recurso no último dia do prazo, o que pode suscitar dúvidas sobre a observância rigorosa do referido prazo.

II - DOS FATOS



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

A Recorrente alega que houve equívoco na habilitação da empresa Essencial, apontando falhas na apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estadual. Afirma que a Certidão apresentada pela Essencial foi emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual e não abrange débitos inscritos, o que, segundo a Recorrente, compromete a regularidade fiscal exigida pelo edital.

Cumprе destacar que a interpretação da Comissão de Licitação está em total conformidade com as disposições do edital e da legislação vigente. O edital, em seu item 6.1.2.4, estabelece que a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa Estadual deve abranger os débitos inscritos, não especificando a necessidade de ser emitida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE).

A Certidão apresentada pela Essencial, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, atesta a regularidade fiscal da empresa quanto aos débitos não inscritos na dívida ativa. Ressalta-se que a legislação não impõe a obrigatoriedade da Certidão da PGE para a fase de habilitação, o que valida a decisão da Comissão.

Ademais, é relevante frisar que a Recorrente não apresenta embasamento legal ou editalício que respalde sua interpretação restritiva. A Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual é plenamente válida para atestar a regularidade fiscal nos termos estabelecidos no edital.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação em habilitar a Essencial está em consonância com as normativas do edital, respeitando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alegação da Recorrente carece de fundamentação legal e não abala a regularidade do processo licitatório.

III – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

No item III do pedido de recurso, a CCON ASSESSORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA apresenta suas razões para a manutenção da decisão da Comissão de Licitação em relação à habilitação da empresa Essencial, destacando a



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

suposta inadequação da Certidão de Débitos não Inscritos apresentada pela concorrente. A Recorrente argumenta que a Essencial não cumpriu integralmente os requisitos editalícios, pois a Certidão não seria suficiente para atestar a regularidade fiscal.

A Recorrente busca justificar a necessidade de revisão da decisão da Comissão de Licitação, fundamentando-se na alegada inadequação da Certidão de Débitos não Inscritos apresentada pela Essencial. Contudo, ressalta-se que a decisão da Comissão está devidamente respaldada pelos critérios estabelecidos no edital e pela legislação pertinente.

A Certidão de Débitos não Inscritos é um documento válido e regular para comprovação da ausência de débitos junto à Fazenda Estadual, o edital não impõe a necessidade de apresentação da Certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). A alegação da Recorrente carece de respaldo legal, uma vez que não apresenta dispositivos do edital ou da legislação que corroborem sua interpretação restritiva. A Certidão de Débitos não Inscritos emitida pela Essencial atende plenamente às exigências do edital, sendo suficiente para comprovar sua regularidade fiscal quanto aos débitos não inscritos.

III.1 – DA CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS

O questionamento da CCON ASSESSORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA sobre a regularidade fiscal, especificamente em relação à Fazenda Estadual, merece uma análise criteriosa diante das disposições conflitantes presentes no edital.

A Certidão de Débitos Não Inscritos apresentada pela Essencial é plenamente válida, conforme disposto no item 6.1.2.4 do edital. A ausência de débitos inscritos na dívida ativa estadual é devidamente atestada por esse documento, não havendo qualquer justificativa para sua desconsideração.



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

A Recorrente, ao questionar a validade da Certidão, não apresenta argumentação legal sólida que respalde sua posição. Pelo contrário, a interpretação da Comissão de Licitação, ao aceitar a Certidão de Débitos Não Inscritos, está alinhada com as normativas do edital e não configura qualquer irregularidade.

O edital, em seu item 6.1.2.4, estabelece a exigência de regularidade fiscal para com a **Fazenda Estadual**, sendo aceitas Certidão Negativa, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou Declaração de Isenção, conforme o caso. E essa certidão foi apresentada pela Essencial, conforme certidão contida no documento de Habilitação.

Além disso, o item 6.1.2.8 do referido edital, abre uma exceção para microempresas ou empresas de pequeno porte, isentando-as da comprovação no momento da habilitação, mas impondo a obrigação de apresentar as certidões no prazo de 5 (cinco) dias úteis após serem declaradas vencedoras.

A aparente contradição nos dispositivos editalícios suscita a necessidade de interpretação sistemática, visando a harmonização das normas. Nesse sentido, é plausível inferir que a dispensa da comprovação no momento da habilitação, para microempresas e empresas de pequeno porte, **é uma prerrogativa concedida pela Lei Complementar nº 123/2006 (arts. 42 e 43), visando a simplificação do processo licitatório para essas categorias empresariais.**

Contudo, é imperativo observar que a exceção não elide a obrigação de apresentar a documentação pertinente após a fase de habilitação, conforme disposto no item 6.1.2.8.1. Portanto, a interpretação sistemática e harmônica das normas leva à conclusão de que **a ausência da comprovação no ato de habilitação não exime a microempresa ou empresa de pequeno porte da obrigação subsequente de apresentação das certidões.**

Nesse contexto, a empresa Essencial, enquadrada como microempresa, cumpriu com as exigências legais, não se eximindo da apresentação das certidões no prazo estipulado após a declaração de vencedora. Sendo assim, a alegação da CCON carece de fundamento, pois a regularidade fiscal da Essencial será devidamente



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

comprovada dentro do prazo estipulado, estando em conformidade com as disposições editalícias e legais.

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação em manter a habilitação da Essencial está em consonância com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência, não havendo fundamentos para sua revisão.

III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, a impossibilidade de inclusão de documento novo no processo de habilitação da empresa Essencial. Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação, ao aceitar a documentação apresentada, agiu em consonância com a legislação pertinente e com as normas estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado na legislação de licitações, não impede a apresentação de documentos que, embora relacionados à habilitação, não estejam expressamente elencados como obrigatórios no edital. A Lei de Licitações, em seu artigo 30, assegura que a comissão poderá exigir dos licitantes a documentação complementar necessária à análise da regularidade fiscal e trabalhista, desde que relacionada à matéria.

No presente caso, os documentos apresentados pela Essencial não configuram inclusão de documento novo, mas sim complementação de informações que visam esclarecer pontos específicos da habilitação. Ademais, a aceitação desses documentos pela Comissão de Licitação não compromete a isonomia entre os licitantes, uma vez que a possibilidade de apresentação de documentos complementares é estendida a todos os concorrentes. **O documento será apresentado em anexo para comprovação complementar, conforme o caso.**

Destaca-se que a flexibilidade na análise documental é uma prática recorrente em processos licitatórios, tendo como objetivo a efetivação do princípio da



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

competitividade. A aceitação de documentos que elucidam a situação da licitante Essencial é uma medida que visa assegurar a eficiência e a legalidade do certame.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º, veda a juntada de documentos novos após a abertura dos envelopes. No entanto, a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Procuradoria da Dívida Ativa, não configura um novo documento, mas sim um complemento da documentação já apresentada, visando esclarecer a situação fiscal da empresa.

Portanto, a alegação de impossibilidade de inclusão de documento novo carece de fundamento legal, sendo a atuação da Comissão de Licitação respaldada pelo ordenamento jurídico vigente.

III.3 – DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente, ao argumentar sobre a alegada violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório por parte da empresa Essencial, desconsidera a natureza flexível e dinâmica dos processos licitatórios. O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma absoluta e inflexível, sob pena de prejudicar a eficácia e a finalidade das licitações.

O artigo 30 da Lei de Licitações permite que a Comissão de Licitação solicite documentação complementar necessária à análise da regularidade fiscal e trabalhista, desde que relacionada à matéria. Nesse sentido, a apresentação de documentos pela Essencial, mesmo que não previstos de forma taxativa no edital, está respaldada pela legislação vigente.

A flexibilidade na interpretação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório é essencial para garantir a ampla competitividade e a participação de empresas idôneas nos certames. Afinal, a finalidade das licitações é **selecionar a**



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não criar obstáculos formais que impeçam a participação de licitantes qualificados.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de aceitação de documentos que, embora não expressamente solicitados no edital, sejam pertinentes à regularidade da empresa licitante. Portanto, a apresentação dos documentos pela Essencial, mesmo que não rigidamente previstos, não caracteriza violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, requeremos a manutenção da habilitação da empresa Essencial, em consonância com os preceitos legais que regem os processos licitatórios.

III.4 – DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A objeção levantada pela CCON ASSESSORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, referente ao enquadramento da Essencial nos termos da Lei Complementar 123/2006, carece de fundamentação sólida e reflete uma interpretação restritiva dos critérios estabelecidos pela legislação.

A Essencial, ao apresentar todos os documentos pertinentes, demonstrou seu enquadramento como microempresa, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar. A interpretação divergente proposta pela Recorrente não encontra respaldo na legislação, que busca, acima de tudo, promover a inclusão e participação de pequenos negócios em processos licitatórios.

A legislação, no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, define de maneira clara os critérios para classificação de microempresas e empresas de pequeno porte, levando em consideração o faturamento anual. A Essencial atende a esses critérios, o que justifica seu enquadramento e o direito aos benefícios previstos na legislação.

É importante ressaltar que a jurisprudência consolidada reconhece a importância de fomentar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

licitações, enfatizando a necessidade de interpretação da legislação de forma a favorecer a ampla concorrência e a inclusão de diversos segmentos empresariais.

Portanto, requeremos a manutenção da habilitação da Essencial, respaldada pelo adequado enquadramento nos termos da Lei Complementar 123/2006, assegurando a observância dos princípios da isonomia e promoção da competitividade.

III.5 – DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A alegação de inexecutabilidade de preço apresentada pela CCON ASSESSORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA não encontra respaldo na realidade operacional da Essencial. A argumentação se fundamenta na suposta incapacidade da empresa de executar o objeto da licitação sem prejuízos à administração pública, baseando-se nos cálculos apresentados pela Lei 8.666/1993. Porém, conforme jurisprudência pacificada sobre a questão levantada, é plenamente possível que a Administração faculte a licitante, demonstração que assegure executabilidade da proposta vencedora, **conforme declaração que será apresentada em anexo.**

"SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta." (Acórdão: Acórdão: 3240/2010 - Plenário. Data da sessão: 01/12/2010. Relator: Benjamin Zymler – grifo nosso).

"Não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexecutabilidade de proposta de licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade das suas propostas." (Acórdão: 1092/2010 - Segunda Câmara. Data da sessão: 16/03/2010. Relator: Benjamin Zymler).

"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório." (Acórdão:



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

1244/2018 - Plenário. Data da sessão: 30/05/2018. Relator: Marcos Bemquerer – grifo nosso).

"A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida."
(Acórdão: 2528/2012 - Plenário. Data da sessão: 19/09/2012. Relator: André De Carvalho – grifo nosso).

É imprescindível ressaltar que a estrutura organizacional da Essencial é condizente com as necessidades do contrato licitado. O fato de o representante legal assumir também as responsabilidades técnicas não compromete a execução do serviço, uma vez que esse profissional está plenamente capacitado e dedicado às demandas operacionais da empresa.

A legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de separação entre as funções de representação legal e responsabilidade técnica, desde que o profissional atenda aos requisitos exigidos para ambas as atribuições. No caso da Essencial, o representante legal detém a expertise técnica necessária, garantindo a aptidão da empresa para a execução do objeto licitado, conforme Certidão de Acervo Técnico previamente apresentada.

Ademais, a administração pública deve pautar suas decisões na análise objetiva da capacidade técnica e operacional das empresas concorrentes. A Essencial, ao apresentar todos os documentos exigidos, demonstrou de forma clara sua aptidão para a execução do contrato, o que afasta qualquer alegação de inexecuibilidade de preço.

Portanto, solicitamos a rejeição da alegação de preço inexequível, uma vez que a Essencial possui condições técnicas e operacionais para cumprir as obrigações contratuais, assegurando a eficácia da prestação do serviço à administração pública.



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

IV – CONCLUSÃO

A empresa Essencial Engenharia e Construções LTDA cumpriu rigorosamente com todas as exigências documentais previstas, incluindo a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários, atendendo assim aos requisitos de regularidade fiscal estabelecidos no edital. Além disso, a proposta apresentada pela Essencial Engenharia e Construções LTDA é exequível, demonstrando capacidade técnica e financeira para a execução do objeto contratado de forma eficiente.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, reiteramos a legalidade da decisão da Comissão de Licitações em declarar a Essencial Engenharia e Construções LTDA como vencedora da licitação, respeitando os princípios da isonomia, legalidade e eficiência na contratação pública.

Por fim, solicitamos a manutenção da decisão da Comissão de Licitações em favor da Essencial Engenharia e Construções LTDA, em respeito ao interesse público e à lisura do processo licitatório.

Certo da compreensão e imparcialidade desta Comissão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Reforçamos nosso compromisso com a lisura e legalidade dos processos licitatórios, contribuindo para a eficiência e transparência na gestão pública.

Atenciosamente, **MARCELO RONCOLATO** Assinado de forma digital por MARCELO
CAMBRAIS:39272517800 RONCOLATO CAMBRAIS:39272517800
Dados: 2024.02.07 07:57:41 -03'00'

Marcelo Roncolato Cambrais
Representante Legal – Essencial Engenharia e Construções LTDA
E-mail para retorno: essencialvotuporanga@gmail.com



Essencial Engenharia e Construções

Especialistas na Elaboração de Projetos Complementares (Estrutura, Hidráulica, Elétrica e PCI) e Infraestrutura. Trabalhamos com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis.

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

**DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 170/2023)**

A Empresa **ESSENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.953.045/0001-20, sediada na RUA ALAGOAS Nº 3676, BAIRRO VILA HERCÍLIA, VOTUPORANGA/SP, CEP 15.505-169, por intermédio de seu representante legal e responsável técnico o Sr. **MARCELO RONCOLATO CAMBRAIS**, portador da carteira de identidade nº 47.697.015-5 SSP/SP e do CPF nº 392.725.178-00, DECLARA a exequibilidade da proposta com TOTAL condições para executar os serviços nas condições exigidas no respectivo documento de referência para Contratação de empresa especializada em elaboração de Projeto Arquitetônico, Projeto Executivo e Projetos Complementares de Engenharia com Especificações Técnicas, Planilhas de Quantitativos e Custos, Planilhas de Composição de Custos Unitários de Serviços e Cronograma Físico-financeiro para reforma Salão de eventos e redes de águas pluviais e rede elétrica da Câmara Municipal de Bebedouro - SP, cujas especificações obrigatórias estão devidamente relacionadas nos anexos, especificações e condições constantes no Edital Convocatório e seus anexos.

Votuporanga/SP, 06 de fevereiro de 2024.

**MARCELO RONCOLATO
CAMBRAIS:39272517800**

Assinado de forma digital por **MARCELO
RONCOLATO CAMBRAIS:39272517800**
Dados: 2024.02.07 07:58:05 -03'00'

Marcelo Roncolato Cambrais

Representante Legal/ Responsável Técnico

Essencial Engenharia e Construções LTDA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 42.953.045

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 53775945
Data e hora da emissão 06/02/2024 20:57:57
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Folha 1 de 1
(hora de Brasília)

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 42.953.045/0001-20

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24020304243-18

Data e hora da emissão 06/02/2024 20:56:52

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br